

## **PARECER N° , DE 2000**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2000 (nº 2.985/2000, na origem), que *prorroga o período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências”, e altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que “altera a legislação tributária federal”.*

**RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ**

### **I – RELATÓRIO**

Conforme enunciado na ementa, incumbe a esta Comissão emitir parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2000 (PLC-27/2000), que introduz alterações na Lei nº 9.478, de 1997, que dispôs sobre a política energética nacional e na Lei nº 9.718, de 1998, na parte relativa à incidência de contribuições sociais sobre a receita decorrente da venda de combustíveis.

No que se refere à Lei nº 9.478, de 1997, cuida-se apenas de dar nova redação ao seu art. 69, com o objetivo precípuo de prorrogar o prazo de transição entre o regime de monopólio e o de livre mercado. O período estipulado pela mencionada lei, de trinta e seis meses a partir de sua publicação, deveria esgotar-se no próximo dia 7 de agosto. A proposição sob exame estabelece, agora, a data final de 31 de dezembro de 2001.

Quanto à Lei nº 9.718, de 1998, trata-se de, sem qualquer mudança na carga tributária, readequar a disciplina tributária para o setor, no que se refere à incidência das contribuições para os programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. A citada lei havia estabelecido o regime de substituição tributária que, entretanto, se revelou vulnerável aos questionamentos judiciais. A alteração ora proposta elimina, formalmente, o regime de substituição, aumentando a alíquota na fonte de produção, reduzindo-a a zero na ponta de varejo.

É o relatório.

## II – MÉRITO

No mérito, cabe a aprovação integral do projeto. A sua tramitação deve se dar com o máximo de presteza, dada a inconveniência de se deixar esgotar o prazo estabelecido pela lei anterior para a transição.

Todos desejam e, inclusive, já é ponto importante da política energética aprovada pelo Congresso Nacional, que se implante o regime de livre iniciativa e de competição na área de combustíveis. Entretanto, manda a prudência que a transição se faça com o máximo de cuidado, de maneira a não prejudicar o País. Há de se considerar que são muitas as décadas durante as quais vigorou o regime monopolístico, com preços administrados. Uma transição descontrolada pode tumultuar o mercado, desorganizando a economia (principalmente o setor de transportes) e ameaçando com a volta da inflação.

Sabemos que a política governamental busca adequar a competitividade da indústria nacional de petróleo aos parâmetros internacionais e, evidentemente, àqueles já estabelecidos na Lei do Petróleo.

No período de transição, que havia sido estabelecido pela lei anterior em trinta e seis meses (a se esgotar no próximo dia sete de agosto) os preços de derivados de petróleo e álcool carburante continuariam a ser controlados pelos Ministros da Fazenda e das Minas e Energia. Nesse interregno, deveria ser deliberada a conversão, em instrumento tributário, da Parcela de Preços Específica – PPE, criada pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, cuja receita se destina, inclusive, a amparar a política de subsídios e de equalização de preços no mesmo setor. O objetivo, no particular, é que tal política seja transparente e inserida no orçamento fiscal da União, com a aprovação do Congresso Nacional.

Não obstante, em razão dos percalços decorrentes da reforma cambial do último ano, assim como das amplas flutuações dos preços de petróleo no mercado internacional, houve um atraso na transição. Fator importante para isso, também, é a indefinição da reforma fiscal, na qual seria definida a solução tributária para a PPE.

Dessa maneira, é absolutamente imperioso conceder-se a prorrogação solicitada pelo Governo. O novo prazo proposto é bastante razoável, estendendo-se, no máximo, até 31 de dezembro de 2001. O Governo informa que estão em curso estudos para a proposição de proposta de emenda à Constituição, com vistas ao encaminhamento da solução pertinente à PPE.

As alterações tributárias constantes do Projeto, introduzidas em sua tramitação na Câmara dos Deputados, não têm qualquer relação com a Parcela de Preços Específicos.

As contribuições PIS/PASEP e COFINS já incidiam sobre a receita da venda de combustíveis no regime de substituição tributária, segundo o qual todos os elos da cadeia de comercialização são contribuintes, mas a responsabilidade do pagamento do imposto é atribuída legalmente, por substituição, a um dos intervenientes. Para tanto, a base de cálculo das contribuições eram multiplicadas por quatro, no caso dos derivados do

petróleo saídos da refinaria e por um inteiro e quatro décimos, no caso do álcool carburante saído das distribuidoras.

Entretanto, o mecanismo revelou-se vulnerável aos questionamentos judiciais, tumultuando o mercado ao afetar os preços de competição e possibilitando mesmo elisão tributária.

Pela alteração agora proposta, desaparece, formalmente, o regime de substituição, porém obtém-se o mesmo efeito pela multiplicação das alíquotas, também na refinaria (gasolina) e nas distribuidoras (álcool), em média, na mesma proporção, enquanto que se reduz a zero a alíquota na ponta do varejo. Dessa forma, aperfeiçoa-se o mecanismo de tributação sem aumentar a carga tributária.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2000.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2000.

Senador OSMAR DIAS, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator